



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 2020/14
.....

PROCESSO Nº : 2020/14 – TCER
INTERESSADO : Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
Assunto : Prestação de Contas – exercício de 2013
RESPONSÁVEL : João Nunes Freire – Diretor Executivo – Presidente Interno do CIMCERO
CPF: 268.896.505-06
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I

EMENTA: Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Exercício 2013. Análise sumária. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento.

O gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas.

Relatório

Versam os presentes autos sobre as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, exercício de 2013, de responsabilidade de João Nunes Freire, na qualidade de Diretor Executivo – Presidente Interino.

O processo foi protocolizado tempestivamente¹ nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “b” do artigo 52 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do artigo 16, da Instrução Normativa 13/2004/TCERO, fls. 01.

¹ Protocolo 06653/14 – dia 27/05/2014 (segunda-feira)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 2020/14
.....

Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por parte desta Corte.

O corpo instrutivo destacou que, em razão das diretrizes traçadas do plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução 139/2013/TCERO (§2º, do artigo 4º), a análise das presentes contas fundou-se basicamente no *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa 13/2004/TCERO.

Ao final, após observar que foram encaminhadas todas as peças contábeis exigidas na legislação pertinente, opinou pela quitação ao responsável do dever de prestar contas.

Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou o relatório técnico e opinou² que as contas devem ser consideradas prestadas.

É o relatório.

² Parecer 002/2015-GPETV - da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria - fls. 150/151



VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Cuidam-se os autos de ação de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao ano de 2013, tendo por responsável João Nunes Freire, na qualidade de Diretor Executivo - Presidente Interno.

O Plano Anual de Análise de Contas - Resolução 139/2013/TCE-RO - decorrente da Decisão 70/2013-CSA, de 13 de novembro de 2013 previu que a análise das contas destes autos integra a Classe II, e serão apreciadas da seguinte forma:

Art. 4º. Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º. Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Na análise sumária dos requisitos previstos no artigo 13 da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, Lei Federal 4320/64 e Lei Complementar Estadual 154/96, aferiu-se o cumprimento integral da relação de todos os documentos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 2020/14
.....

necessários para a regularidade sumária da prestação de contas.

Conforme a Resolução 139/2013/TCE-RO, os autos passam por uma análise formal dos documentos e constatada a presença dos requisitos legais deve este egrégio Tribunal de Contas, julgar as contas, conforme disposto no inciso II do artigo 71, da Constituição Federal, sem prejuízo de irregularidades supervenientes, que poderão ser apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial.

Certo é que tanto nos processos de contas ordinárias quanto nos processos de contas especiais haverá um julgamento ulterior acerca da regularidade das contas, que poderão ser consideradas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Assim, se houver notícias de irregularidades supervenientes no jurisdicionado, a conduta será apurada por meio de tomada de contas ou tomada de contas especial, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO.

No presente caso, deve ser emitida a quitação do dever de prestar contas, tendo o jurisdicionado o “dever” de prestar contas e estas também devem estar “regulares”, por meio de julgamento do Tribunal de Contas, conforme determina o texto constitucional.

O dever de prestar contas dos gestores públicos advém do estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e constitui decorrência do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 2020/14
.....

princípio do Estado Democrático de Direito brasileiro, porquanto, numa democracia, os mandatários exercem poder por delegação.

O simples dever de prestar contas é inerente a cada jurisdicionado, o qual estará cumprido no fato de encaminhar os documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Logo, os gestores públicos que administram a coisa pública têm o dever de prestar contas dessa gestão, cuja obrigação é materializada por meio da apresentação de contas ao órgão a quem a Constituição atribuiu a relevante função de examinar e julgar a regularidade da gestão.

O controle externo aferiu que a prestação de contas preencheu todos os requisitos inseridos no artigo 13 da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO, da Lei Federal 4320/64 e da Lei Complementar Estadual 154/96, estando de acordo com o § 2º, do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCERO.

Portanto, o gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela lei, a fim de que seja atestada posteriormente a regularidade da prestação de contas.

Neste mesmo sentido, este Tribunal proferiu a decisão 249/2014-1ª Câmara³, 322/2014 - 1ª Câmara⁴,

³ Processo 1048/2012 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso -de minha relatoria

⁴ Processo 1310/2014 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste - Relator. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edison de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 2020/14
.....

343/2014 - 2ª Câmara⁵, 260/2014 - 2ª Câmara⁶ e 361/2014-2ª Câmara⁷.

Assim, diante do exposto, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO e inciso I do artigo 16, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO no exercício de 2013, uma vez que o gestor, João Nunes Freire, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal -, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II - Dar ciência, via DOeTCE, da decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais.

⁵ Processo 0958/2014 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari - Relator. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

⁶ Processo 1518/2014 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras - Relator. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

⁷ Processo 1779/2014 - Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza. Relator - Conselheiro Substituto Omar Pires Dias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Fls. nº.....
Proc. nº 2020/14
.....

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator